



PROCESSO N.º : 2013002864
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Institui o Programa Aluno Voluntário nas escolas da rede
pública e particular de ensino do Estado de Goiás.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, instituindo, no âmbito do Estado de Goiás, o Programa Aluno Voluntário, destinado aos alunos do ensino médios das escolas da rede pública e privada de ensino.

Segundo consta na proposição, trata-se de um projeto social com objetivo de proporcionar aos alunos a vivência de um trabalho voluntário e a experiência de ações solidárias.

A justificativa é no sentido de que a presente proposição objetiva sensibilizar os alunos para as causas sociais e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e equânime.

Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Sendo assim, na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



No Estado de Goiás, foi editada, por sua vez, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembléia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade ou não da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Outubro de 2013.

Deputado TALLÉS BARRETO
Relator

mtc

